



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 02 de março de 2015

Ano II | Edição nº 225

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.fernandoprestes.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.fernandoprestes.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 02 de março de 2015

Ano II | Edição nº 225

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.192, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia total de multa e juros, referente aos débitos tributários em atraso até 31 de dezembro de 2014, para pagamentos em única parcela, conforme disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Os contribuintes que terão direito aos benefícios previstos na presente Lei deverão ser previamente comunicados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício, o contribuinte não poderá ter qualquer pendência com o fisco municipal, sendo preciso quitar dívidas eventualmente já parceladas e não pagas.

Art. 3º Os contribuintes interessados na obtenção do benefício fiscal de que trata esta Lei, com redução de 100% da multa e dos juros de mora, deverão efetuar o pagamento à vista do saldo devedor.

Art. 4º Não poderão obter o benefício fiscal de que trata esta Lei, o contribuinte interessado que:

I – não comprovar a desistência de ação ou embargos à execução fiscal, que discutam o débito, objeto do benefício fiscal;

II – deixar de pagar os impostos e taxas municipais

dentro do prazo de vencimento constante da adesão benefício fiscal.

Art. 5º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita relacionada com a anistia de multa e juros de mora, far-se-á com o aumento de outras receitas diversas, prevista na lei orçamentária de 2015, bem como com a própria arrecadação que o benefício trará ao erário municipal.

Art. 6º A anistia de multa e juros dos débitos tributários deverão ser requeridas pelos contribuintes até 30 de junho de 2015.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 27 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Ravazzi

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Eduardo Luiz Morcelli

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: LOTO/2AF

LEI MUNICIPAL Nº 2.193, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DO DISTRITO DE AGULHA, NESTE MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Fernando Prestes aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 02 de março de 2015

Ano II | Edição nº 225

Página 3 de 6

Art. 1º Fica criado o Distrito Industrial do Distrito de Agulha, neste Município de Fernando Prestes, para efeito de estabelecer as normas e condições de alienação de bens imóveis, por doação e com os encargos descritos no instrumento contratual, as quais a Administração municipal deverá permanecer estritamente vinculada e não poderá descumpri-las, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A alienação, por doação e com encargos, de que trata este artigo, deverá ser precedida de autorização legislativa que estabeleça as condições previstas nesta Lei para sua efetivação, assim como de avaliação, que poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos, ou, mesmo, pelo concurso de terceiros.

§ 2º Entende-se como encargo da empresa donatária a obrigatoriedade de ser dado ao bem imóvel, objeto de alienação, a que se refere este artigo, a destinação específica de sua utilização para o desenvolvimento de projeto de construção de obras particulares de natureza, preferencialmente, industrial.

§ 3º Os interessados na obtenção dos favores desta lei apresentarão o seu projeto ou plano de instalação de sua indústria, ou de transferência, quando for o caso, mediante requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – quando se tratar de Pessoa Jurídica:

a) fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

b) certidão negativa de protestos, distribuição judicial e antecedentes criminais dos diretores, em seu último domicílio;

c) planta e memorial descritivo das edificações a serem feitas e plano de expansão.

II – quando de tratar de Pessoa Física, juntamente com o requerimento, serão anexados os seguintes documentos:

a) certidão negativa de protestos e dos cartórios

distribuidores civis e criminais do domicílio do requerente;

b) ante-projeto ou planta e memorial descritivo das edificações a serem feitas e plano de expansão.

III – Aprovado o plano, a pessoa física deverá providenciar dentro de 180 (cento e oitenta) dias a efetiva constituição da

sociedade comercial ou firma individual requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial.

Art. 2º Com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, poderá ser feita a dispensa de licitação, em razão de interesse público justificado na necessidade de fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito de Agulha, neste Município de Fernando Prestes, através de:

I – incentivos à expansão do setor industrial;

II – ampliação da oferta de empregos no mercado de trabalho;

III – melhoria nas condições de geração de receitas públicas, com vistas a aumentar a arrecadação do Município.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, deverá ser instruído processo de dispensa de licitação para cada um dos casos de alienação de bens imóveis, por doação e com encargos, com a comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato administrativo.

Art. 3º Quando for caso de promover licitação, a Administração municipal deverá publicar ato convocatório que estabeleça as condições gerais e específicas de participação das empresas interessadas, cujas propostas, acerca da execução dos encargos, serão avaliadas pela Comissão Permanente segundo os critérios previamente definidos, tais como qualidade na execução, prazo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 02 de março de 2015

Ano II | Edição nº 225

Página 4 de 6

de execução, reflexos para a comunidade e outros.

Art. 4º Da escritura pública de doação deverá constar, obrigatoriamente, os encargos da empresa donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado, em caso de descumprimento, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Definir-se-ão os encargos da empresa donatária, no instrumento de doação, a que se refere este artigo, através de termos e condições que:

I – assegurem sua efetiva utilização na instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

II – estipulem que, em caso de inadimplemento, será o contrato de doação rescindido por meio de decreto do Executivo, não cabendo, à empresa donatária, qualquer indenização por benfeitorias realizadas, nem direito de retenção, observado o disposto no parágrafo 2º, deste artigo;

III – impeçam a transferência do bem imóvel, a qualquer título, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo se com nova autorização legislativa, mediante prévia e fundamentada justificativa;

IV – fixem o prazo máximo de 12 (doze) meses, para o início da construção, contados da data da notificação de doação de área, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses;

V – fixem o prazo máximo de 12 (doze) meses para o término da obra e início efetivo do funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

VI – garantam à empresa donatária a isenção do pagamento da Taxa de Licença e do IPTU – Imposto Predial e Territorial

Urbano, e respectivas taxas de serviços urbanos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos por ato oficial do Chefe do Poder Executivo;

VII – vinculem a taxa de ocupação do imóvel, objeto de doação, com a área efetivamente construída, inclusive pátios e estacionamentos, à

razão de 0,30 (trinta centésimos).

§ 2º Para os fins do inciso II, do parágrafo anterior, considerar-se-á como inadimplemento:

I – a perda do prazo para dar início ao funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

II – o desvirtuamento do objeto original do contrato de doação, com a caracterização de desvio de finalidade;

III – a paralisação do funcionamento das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial, sem justa causa e prévia comunicação à Administração municipal;

IV – a alienação, a qualquer título, ou a locação, cessão de uso, empréstimo e doação, parcial ou total, do bem imóvel objeto de doação, antes do prazo previsto no inciso III, do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 3º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados de maneira consecutiva, a partir da data de publicação desta lei, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 5º No caso de inadimplemento, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo anterior, o bem imóvel deverá ser:

I – revertido, sumariamente, ao patrimônio público da Fazenda Municipal, por meio de decreto do Poder Executivo; ou,

II – transferido, mediante lei específica, a nova empresa interessada, desde que assuma os encargos de prosseguimento imediato das obras paralisadas, ou das atividades industriais interrompidas, sem prévia e expressa justificativa, devidamente aceita pela Administração.

Art. 6º Caso a empresa donatária necessite oferecer o bem imóvel, objeto de doação, como garantia hipotecária, para obter linhas de crédito bancário destinadas a financiar o custo dos investimentos de natureza industrial, a cláusula de reversão e demais obrigações serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, em favor do Poder



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 02 de março de 2015

Ano II | Edição nº 225

Página 5 de 6

Público doador.

Art. 7º Efetivada a rescisão do contrato de doação, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do bem imóvel.

Art. 8º Far-se-á a outorga da escritura pública de doação do bem imóvel, à(s) empresa(s) donatária(s), tão logo estejam encerrados os trâmites legais da regularização do loteamento do Distrito Industrial de Agulha.

Art. 9º Com fundamento na Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1.987, o Distrito Industrial de Agulha, criado e regulado na forma desta Lei, fica classificado na categoria de zona de uso predominantemente industrial do Tipo II (ZUPI-II).

§ 1º A categoria do zoneamento industrial (ZUPI-II), a que se refere este artigo, implica na permissão de localização de

indústrias classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

I – I3 – Indústrias de risco ambiental moderado;

II – I2 – Indústrias de risco ambiental leve; e,

III – I1 – Indústrias virtualmente sem risco ambiental.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, sendo graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental, na forma prevista no artigo 6º e §§, da Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1.987.

Art. 10. A zona de uso predominantemente industrial (ZUPI-II) destina-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, a localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham

fatores nocivos, em relação às demais atividades urbanas, devendo:

I – localizar-se em área que permita a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;

II – dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.

Art. 11. A localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento de indústrias na zona de uso predominantemente industrial (ZUPI-II), de que trata esta lei, ressalvado o disposto no artigo 10, § 4º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, dependerão das seguintes licenças, que serão expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis:

I – Licença Prévia, que deverá ser requerida na fase preliminar do planejamento da atividade, e estabelecerá requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação;

II – Licença de Instalação e Funcionamento, prevista no artigo 5º, da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1.976.

§ 1º Incluem-se nas licenças, a que alude este artigo, as expedidas pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes para:

I – localização e fiscalização de funcionamento; e,

II – renovação anual de funcionamento.

§ 2º As licenças, a que se refere este artigo, somente serão concedidas aos estabelecimentos preferencialmente industriais que estejam de acordo com as disposições desta lei, bem como com as demais normas estaduais e federais de proteção ambiental, saúde pública e uso e ocupação do solo urbano.

Art. 12. Caberá a Prefeitura Municipal estender às suas expensas, no Distrito Industrial, as redes de energia elétrica, telefone, água, esgoto e galerias pluviais, de forma a colocar à disposição das indústrias esses melhoramentos públicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 02 de março de 2015

Ano II | Edição nº 225

Página 6 de 6

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, mediante Decreto, as normas e condições de alienação imobiliária no Distrito Industrial de Agulha, bem como as diretrizes de zoneamento industrial.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 27 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Ravazzi

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Eduardo Luiz Morcelli

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: CF09NBOQ